



Ofício nº. 248/2021/SES/SCL

SGD: 2021/30559/163047

Palmas, 27 de outubro 2021.

A EMPRESA

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação do Edital - Pregão Eletrônico 220/2021

Senhor(a) Proprietário/Representante

No tocante ao pedido de impugnação ao edital do pregão em epígrafe, impetrado por Vossa Senhoria, segue em anexo a decisão quanto ao pleito.

Atenciosamente,

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico n.º 220/2021
PROCESSO : 2021/30550/002456
INTERESSADO : Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias
OBJETO : Prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar
SOLICITANTE :

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – QUESTIONAMENTO:

A solicitante ingressou com pedido de impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- 1 - Da exigência de tempo no atestado de capacidade técnica operacional
- 2 - Da obrigatoriedade de vistoria nas unidades de saúde
- 3 - Divergência nos quantitativos das refeições – edital e refeições
- 4 - Da falta de razoabilidade na distribuição das unidades de saúde nos lotes
- 5 - Da não exigência de garantia de contrato e a relação dos contratos firmados das licitantes
- 6 - Da exigência de capital social de 10%
- 7 - Da não exigência de responsável técnico da licitante
- 8 - Da dúvida em relação à qualificação técnica

II – RESPOSTA:

O questionamento apresentado foi encaminhado para área técnica a qual informou que:

- 1 - Quanto à exigência de aptidão por meio de capacidade técnica, está devidamente amparado pela IN 05/2020 norteada pelos princípios constitucionais e vasto arcabouço jurisprudencial da Egrégia Corte de Contas baseada em estudos composto por servidores do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, do Tribunal de Contas da União, dos Ministérios da Previdência Social, da Fazenda, e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos sobre procedimentos licitatórios, gestão e encerramento dos contratos administrativos. A presente e devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. O art. 57 inciso II da Lei Federal 8.666/93 admite prorrogação por até sessenta meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a



administração, neste contexto justifica-se que quanto maior o prazo de vigência dos contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, considerando a estabilidade oferecida no negócio, aumentando a concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas mais bem qualificadas. Portanto deve a Administração Pública considerar o prazo de 60 meses, almejando contratar empresas aptas a atender esta pretensão, eis que refletem em benefícios reais e regular atendimento ao interesse Público.

“(...) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(...)

9.3.3. exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, ‘b’, do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) (TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

A exigência de dois anos de experiência, em síntese apertada, nasceu da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços continuados e interruptos, nos termos do objeto desta licitação, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa. A exigência de 2 (dois) anos e não 3 (três) anos como amparado pela lei, vem diante necessidade de não prejudicar a competitividade, e sim abranger a competitividade desta licitação.

2 - Considerando os termos dos Acordão do TCU, o item 13.4.4 letra h, será reformulado conforme item 25.8 do Termo de Referência, havendo possibilidade de apresentação de declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, é importante ressaltar as empresas licitantes o grau de investimento em cada unidade e suas particularidades, investimentos não presentes na atual execução dos serviços (marmitex de descartáveis de Polipropileno(ANEXO VIII), copos de Isopor(ANEXO VIII), utilização de carrinhos térmicos em cada unidade(ANEXO VIII) e Bomba de Infusão (Item 12.15).

3 - A empresa deve ser atentar aos quantitativos previsto no Anexo I - critério de julgamento e relação/descrição dos produtos e Anexo III - estimativa de consumo mensal e anual dos estabelecimentos assistenciais de saúde – EAS, que estão exatamente idênticos na plataforma do comprasnet.gov.br. Não confunda os quantitativos pertinentes a refeição com quantitativos de enterais, ou alimentos complementares e ou equipos e frascos.



4 - Quanto ao apontamento da distribuição das unidades está devidamente fundamentado na ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 4/2021/SES/SUHP no item 2, devidamente discutido junto aos profissionais que estão nas “linhas de frente” de cada hospital tem por objetivo concatenar de modo lógico e homogêneo, as ações da SES/TO em conjunto com toda a rede hospitalar, reduzindo assim, custos e contratos desnecessários ou contratos mal formulados.

5 - Quanto à alegação sobre a falta de exigência de garantia e solicitando maior número de exigências na Qualificação Econômico-Financeiro, solicita-se que a proponente leia o item “13. DA GARANTIA CONTRATUAL” do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 4/2021/SES/SUHP, - “Contrato, prestar garantia correspondente a 3% (três por cento) do valor do Contrato, cabendo-lhe escolher uma das modalidades específicas de garantias previstas no art. 56, §1º, da lei federal nº 8.666/93”. Tais exigências requeridas em vossa impugnação, ferem ao caráter competitivo desta licitação, pois exigir mais do que já está previsto no item 13.4.3. relativa à Qualificação Econômico-Financeiro, que já traz elementos suficientes para análise financeira das licitantes e está devidamente amparado pela lei 8.666/93.

6 - No decorrer do item 13.4.3. relativa à Qualificação Econômico-Financeiro, traz elementos suficientes para análise financeira das licitantes, e principalmente com objetivo de resguardar o Estado, diante do volume e das particularidades desta licitação, pois os compromissos envolve questões de saúde pública e necessidades dos pacientes, portanto as exigências consiste na capacidade econômica das licitantes em atender o objeto licitado, nos termos da lei 8.666/93.

7 - O item 13.4.4 – “As proponentes deverão apresentar ainda a seguinte documentação complementar”, já traz elementos suficientes para análise da Qualificação Técnica, exigir mais do que já está previsto no edital ferem ao caráter competitivo desta licitação.

8 - Nos termos da IN 05/2020, o percentual mínimo seria de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitados, diante da necessidade de não prejudicar a competitividade, e sim abranger a competitividade desta licitação, o percentual mínimo é de 30% (trinta por cento) sobre o quantitativo licitadas, ou seja, 30% (trinta por cento) sobre o quantitativo licitado de refeições e 30% (trinta por cento) sobre o quantitativo licitado de enterais, quantitativo este presente no Anexo I - critério de julgamento e relação/descrição dos produtos e Anexo III - estimativa de consumo mensal e anual dos estabelecimentos assistenciais de saúde – EAS , vale ressaltar que doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível, sim, ser exigido quantitativo mínimo para atestados de capacitação técnica operacional; mais ainda, pode-se também apresentar exigências relativas a locais específicos e prazos máximos, sempre que se identificar que estas informações são essenciais à segurança da execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública. Outrossim, cabe ainda enfatizar que não apenas a melhor doutrina administrativista tem se posicionado pela possibilidade da indicação de quantitativo nos casos dos



atestados de capacitação técnica operacional, como também assim tem entendido a jurisprudência pátria. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União: Decisões Plenárias n. 432/1996; 217/1997, 1.149/2002; 1618/2002. Ratificando que é majoritário o entendimento que chancela a possibilidade de utilização de requisitos para os atestados de capacitação técnica, traz-se a baila trecho do Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira Câmara, onde são destacadas as decisões daquele Tribunal de Contas sobre o tema: '27. No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na Decisão n. 395/1995-Plenário, este Tribunal já se manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias n. 432/1996 e 217/1997. Mais adiante, o tema voltou a ser analisado por esta Corte com a reabertura da discussão, pelo eminente Ministro Adhemar Paladini, acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. Na ocasião, todavia, o Plenário deste Tribunal, por maioria, rejeitou essa proposta, mantendo, por conseguinte, o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica (Decisão n. 767/1998-Plenário). Em decisão mais recente ainda, esta Corte reconheceu também a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão n. 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão n. 1618/2002-Plenário." Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no sentido de que a "exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório" (REsp n. 155.861/SP-1ª Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; REsp n. 331.215/SP-1ª Turma; REsp n. 144.750/SP-1ª Turma; REsp n. 172232/SP-1ª Turma; ROMS n. 13607/RJ-1ª Turma), com destaque para a seguinte Ementa referente ao REsp n. 172.232/SP-1ª Turma: Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2 - "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari)." (grifou-se) Elucidado o posicionamento da doutrina e da jurisprudência acerca da



viabilidade da indicação de quantitativos mínimos nos atestados de capacitação técnica operacional, restando entendimento amplamente majoritário pela possibilidade de tais restrições. Com relação aos limites às exigências dos atestados de capacitação técnica operacional, primordialmente, cabe esclarecer que não há critérios definitivos para a delimitação dos requisitos solicitados nos atestados de capacitação técnica. Deve-se destacar que a escolha dos critérios encontra fundamento no poder discricionário, que confere ao administrador certa esfera de liberdade, a ser preenchida mediante juízo de oportunidade e conveniência.

III – DECISÃO:

Por todo o exposto, decido:

a) receber e conhecer a impugnação ora apresentada, eis que tempestiva, para no mérito, julgar procedente a alegação da empresa;

b) o edital será retificado conforme constante na errata apresentada pela área técnica e posteriormente republicado nos termos do art. 22 do Decreto nº 10.024/2019.

c) determinar a publicação deste julgamento no sistema Comprasnet, ficando franqueado vista aos autos a qualquer interessado para conhecer mais detidamente as razões das impugnações ingressadas contra o Edital.

IV – CUMPRA-SE.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 27 dias do mês de outubro de 2021.

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação